DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5733/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13216/2015
PROTOCOLO	: 1617572
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: EDENNILCI BUENO DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: TÉCNICO DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS II. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora Edennilci Bueno da Silva, CPF nº 290.226.731-20, titular do cargo efetivo de Técnico de Atividades Organizacionais II, outorgada pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - MS através do Ato nº 033/2015, de 30 de junho de 2015 (f. 115), publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá nº 730, de 3 de julho de 2015 (f. 117).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 5131/2017 (f. 126-128) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 6108/2017 (f. 129) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 55, da Lei Complementar nº 087/05, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 047/2005, conforme Ato nº 033/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - MS (f. 16-18) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Técnico de Atividades Organizacionais II	12.090 (doze mil e noventa) dias	33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na planilha de fls. 6.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 127), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.5, da Instrução

> Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, então vigente.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 55, da Lei Complementar n. 087/05, c/c o art. 3º, da Emenda Constitucional n. 047/2005, conforme Ato n. 033/2015, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 730, de 03 de julho de 2015, fls. 116/117.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 129), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição amparado no artigo 55, da Lei Complementar nº 087/05, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 047/2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Edennilci Bueno da Silva CPF nº 290.226.731-20 Matrícula nº 2032 Processo de Aposentadoria nº 22221/2015	Técnico de Atividades Organizacionais II

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 9 de junho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator